



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ANA REBECA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E SUAS SANÇÕES

**Assis/SP
2022**



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

ANA REBECA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E SUAS SANÇÕES

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Ana Rebeca Nogueira de Oliveira

Orientador(a): Hilário Vetore Neto

**Assis/SP
2022**

FICHA CATALOGRÁFICA

O48a Oliveira, Ana Rebeca Nogueira de.

Atos de Improbidade Administrativa e suas Sanções / Ana Rebeca Nogueira de Oliveira – Assis, SP: FEMA, 2022.

20 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, curso de Direito, Assis, 2022.

Orientador: Prof. M. ^e Hilário Vetore Neto.

1. Improbidade Administrativa. 2. Sanções.

CDD 341.3
Biblioteca da FEMA

ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E SUAS SANÇÕES

ANA REBECA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Hilário Vetore Neto

Examinador: _____
Lenise Antunes Dias

DEDICATÓRIA

Para minha família e amigos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me proporcionado chegar até aqui. Aos meus amigos, pela paciência e confiança.

Agradeço ao meu professor orientador, Hilário Vetore Neto, por toda serenidade, ajuda e ensinamentos.

RESUMO

Este trabalho propicia uma explanação sobre Atos de Improbidade Administrativa e suas Sanções, destaca em seus capítulos a Lei 8.429/92 e também confere sua introdução na Constituição Federal de 1988. Ressalta ainda a convicção doutrinária sobre o tema abordado em todos os seus capítulos e subcapítulos.

Palavras-chave: Improbidade administrativa, doutrina.

ABSTRACT

This work provides an explanation of Acts of Administrative Misconduct and its Sanctions, highlights in its chapters the Law 8.429/92 and also checks its introduction in the Federal Constitution of 1988. It also emphasizes the doctrinal conviction on the subject addressed in all its chapters and subchapters .

Keywords: administrative misconduct, doctrine.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	10
2.1 CONCEITO	10
2.2 LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.....	11
2.3 ELEMENTOS CONSTITUTIVOS.....	12
2.4 SUJEITO ATIVO E PASSIVO DE ATOS DE IMPROBIDADE.....	12
3 ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	14
4 SANÇÕES POR AO DE IMPROBIDADE ADMNISTRATIVA.....	16
5 CONCLUSÃO	18
6 REFERÊNCIAS.....	19

1. INTRODUÇÃO

A presente monografia busca analisar os atos de improbidade administrativa e suas sanções, averiguando constitucionalmente seu conceito com auxílio doutrinário.

Conferindo informações constitutivas, estabelecendo viáveis sujeitos da improbidade administrativa e os atos ímprobos cometidos pelos agentes infratores da Lei nº 8.429 de 1992.

Logo depois, será discutida os princípios, atos e sanções da Administração Pública. Abordando a nossa Carta Magna, para apresentar e explicar estes princípios que iremos discorrer, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Consistirá em abordar a competência de julgar as ações que rodeiam o tema em debate, assim como sanções que poderão ser aplicadas.

Em conclusão final ao trabalho, que propõe a compreensão, pois essa Lei persiste e procura discorrer sobre a aplicabilidade das sanções nos atos da Improbidade Administrativa.

2. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2.1 CONCEITO

Marcelo Figueiredo (2004, p.41) conceitua que, a improbidade vem do latim *improbitate*, que significa desonestidade. Em concordância com o artigo 37, caput e seu §4º, da Constituição Federal, ele assim define que a probidade é uma espécie do gênero “moralidade administrativa”.

Segundo José Afonso da Silva (2003, p.649), improbidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que tem importância especial na Magna, punindo seu transgressor com a suspensão dos direitos políticos:

“a probidade administrativa consiste no dever de o ‘funcionário servir à Administração com honestidade, procedendo no exercício de suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer.’ O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo.”

Verifica-se, que todos atos ímprobos se resultem em imoralidade do agente que a prática, sendo imoral ele será também ilegal, ou seja, inconstitucional. Valendo ressaltar que moralidade é um princípio que dá alicerce á Lei.

Já alguns autores adotam o termo improbidade de maneira unidimensional, sem imiscuir nele conceitos sobre a qualidade da administração:

Improbidade é desonestidade, indicando qualquer ato que infringe a moralidade pública. O ato de improbidade administrativa afronta a honestidade, a boa-fé, o respeito à igualdade, às normas de conduta aceitas pelos administrados, o dever de lealdade, além de outros postulados éticos e morais (Andreucci, 2017, p.496).

Estando em mente essa dicotomia fundamental para se delimitar o alcance da norma, passa-se agora a discorrer sobre corrupção, elemento central no qual circula a Lei de Improbidade Administrativa.

2.2 LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Segundo (Junior, 2017): “A LIA é diploma normativo de combate à corrupção, na convicção de que a prevenção de toda sorte de ilicitudes cometidas em detrimento do Poder Público e a atuação dos respectivos gestores requerem o respeito aos princípios regentes da Administração Pública”. Para (Pazzaglini, 2018, p. 5)

A Lei de Improbidade Administrativa – LIA (Lei nº 8.429/92) constitui um dos principais instrumentos jurídicos de combate a corrupção, desonestidade e má-fé na gestão pública. Prevê sanções de natureza política, administrativa e civil aplicáveis, de forma individualizada, isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade do ato de improbidade administrativa sancionado.

Passa-se agora a discorrer sobre a Lei de Improbidade Administrativa. Neste tópico serão debatidos os seguintes temas: improbidade; corrupção; improbidade e ineficiência; contexto histórico e justificativa legislativa; a LIA na Constituição Federal; estrutura e natureza jurídica; bem jurídico tutelado; sujeitos ativo e passivo; prescrição; o artigo 10; erário e patrimônio público e, por fim, as sanções.

A Lei nº 8.429/92 é resultado direto de demanda originada na CF, a qual previu em seu artigo 37, parágrafos 4º, 5º e 6º disposições sobre sanções para atos de improbidade administrativa e outras questões sobre a responsabilização de agentes públicos que causarem dano ao erário. Estava então estabelecido a base necessária de onde a legislação infraconstitucional que tratasse sobre os atos de improbidade administrativa emanaria sua legitimidade, bem como fosse interpretada a partir da Constituição. Assim, a constitucionalização de algumas questões importantes sobre probidade e moralidade pública levaram a irradiação desses aspectos constitucionais a outros ramos do direito conexos com a questão dos atos ímprobos. (Junior, 2017, p. 59 apud SILVA 2011 p. 18).

A Constituição Federal trouxe grandes avanços sociais, seja no sentido de assegurar direitos e garantias individuais, seja na organização da estrutura estatal e em como devem ser conduzidos e gerenciados os interesses públicos. Afirma (Gomes C. P., 2018, p. 36):

Um dos grandes destaques é o sucesso alcançado pela tutela da moralidade e pelo relevante papel que a punição dos atos de improbidade administrativa assumiu na sociedade brasileira. A partir da previsão constitucional de severas penas para aqueles que praticassem atos de improbidade administrativa, o conceito foi se fortalecendo, o combate à impunidade foi aprimorado e muitos resultados positivos foram conseguidos. Após o advento da Constituição Cidadã, a ação de improbidade se mostrou um excelente mecanismo de combate à corrupção, possibilitando o retorno de quantias significativas, que foram desviadas dos cofres públicos; bem como punindo servidores e terceiros que usaram a máquina estatal para se enriquecer ilícitamente ou causar prejuízo ao Erário. Instrumento de destaque no combate à corrupção, a Lei nº 8.429/92, que regulamentou o dispositivo constitucional, ainda gera controvérsias jurídicas relevantes. Apesar da própria Constituição Federal, em seu artigo 37, §4º, deixar claro que os atos de improbidade administrativa não possuem natureza penal, é frequente a existência de debates acerca da aplicação de institutos típicos dessa seara do direito aos referidos atos.

2.3 ELEMENTOS CONSTITUTIVOS

Os elementos constitutivos distinguem àqueles que praticam ou concorre o ato de improbidade, chamados se sujeitos ativos, os chamados sujeitos passivos são aqueles que sofrem os atos ímprobos, ou seja, todas as pessoas jurídicas públicas políticas.

2.4 Sujeito Ativo e Sujeito Passivo de Atos de Improbidade

Assevera (Fernandes F. S., 1997, p. 103), que os sujeitos passíveis de sanção por atos de improbidade administrativa constantes da Lei nº 8.429/92 são:

a) Qualquer agente público, servidor ou não, em relação a atos de improbidade praticados contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual, reputando-se agente público, para os efeitos da lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação, ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades acima mencionadas. b) qualquer pessoa que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie por qualquer forma direta ou indireta.

Complementa o autor observando que também estão sujeitos à LIA os atos praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício de órgão público, bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de 50% do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos (Fernandes F. S., 1997, p. 104).

Conforme o art. 1º caput da LIA são sujeitos passivos dos atos de improbidade: a) entes da Administração Pública Direta; b) entidades da Administração Pública Indireta; c) empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual; d) entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público; e) entidades para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual. (Pazzaglini, 2018, p. 25). Deve-se fazer três observações sobre os sujeitos passivos. Em relação às empresas incorporadas ao patrimônio público, pelo fato de elas serem extintas e serem absorvidas por pessoas jurídicas públicas ou privadas da administração pública, quem deve ser o sujeito passivo são as pessoas jurídicas incorporadoras. Segundo, no caso da entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público, a interpretação mais afinada com a lógica legal é que deve incidir apenas às entidades que percebam individualmente tais benefícios para realização de interesses públicos específicos, sob pena de serem incluídos no conceito de sujeitos passivos todas as microempresas e empresas de pequeno porte do País, que recebem tratamento jurídico diferenciado por lei, (arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da CRFB; LC 123/2006), bem como as pessoas físicas isentas do Imposto de Renda. Por último, em relação

ao parágrafo único do art. 1º da LIA, existe uma restrição à sanção patrimonial ao agente que pratica ato de improbidade contra as entidades ali listadas, não se exigindo a efetiva ocorrência de dano para sua caracterização. Assim, caso o ato de improbidade se dê em relação aos recursos repassados pelo poder público, mesmo se não ocorrer dano, o ato será considerado ímprobo. (Neves & Oliveira, 2017, pp. 54-55).

Atos de Improbidade Administrativa

O artigo 10 da Lei 8.429 de 1992 trata dos atos que importam em prejuízo ao erário.

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei.

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei.

Normalmente, quem se enriquece ilicitamente à custa do patrimônio público causa prejuízo ao erário.

Carvalho Filho (2010, p.94) diz que:

“O objeto da tutela reside na preservação do patrimônio público. Não somente é de proteger-se o erário em si, com suas dotações e recursos, com outros bens e valores jurídicos de que se compõe o patrimônio público. Esse é o intuito da lei no que toca a tal aspecto. Pressuposto exigível é a ocorrência do dano ao patrimônio das pessoas referidas no art. 1 da lei”

Erário tem como definição tesouro público; dinheiro público; os bens oficiais; o referido artigo visa a proteção não só do patrimônio público, mas também dos órgãos que fazem movimentação econômica.

Diferentemente da tipologia do Enriquecimento Ilícito, este, admite a modalidade culposa O artigo embasa expressamente “qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa”.

A respeito dos graus de culpa, diz Emerson Garcia (2006, p.284) que:

“O art. 10 da Lei nº 8.429/92 não distingue entre os denominados graus de culpa. Assim, quer seja leve, grave ou gravíssima, tal será, em princípio, de influente à configuração da tipologia legal. Situando-se a essência

da culpa na previsibilidade do efeito danoso, neste elemento haverá de residir o critério de valoração dos graus da culpa. Identificado o ápice da curva ascendente de previsibilidade, ali estará situada a culpa gravíssima, considerando-se como tal a ausência de previsão de um evento que o seria por qualquer homem normal. Na base da curva de previsibilidade, tem-se a culpa leve, onde o evento só poderia ser previsto com o emprego de uma diligência incomum, própria daqueles que exercem atividades que pressupõem um maior grau de discernimento. Em posição intermediária, está a culpa grave, a qual se consubstancia na não previsibilidade de um evento que o seria pelos homens diligentes e responsáveis, qualidade esta indissociável dos gestores da coisa pública.

Sendo assim, mesmo não sendo expressos, os graus de culpa poderão inspirar a verificação do grau de proporcionalidade entre o ato e a sanção.

4. Sanções por Ato de Improbidade Administrativa

O ato que cause dano ao erário, na forma do artigo 10 da LIA, tem como cominação as seguintes sanções, conforme o art. 12, II, *in verbis*:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

As sanções acima descritas podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, tendo em vista a gravidade do ato, salvo o ressarcimento do dano, que é de aplicação compulsória. Processualmente, poder-se-á ser pedido a indisponibilidade dos bens do acusado em volume tal que possam vir a assegurar integralmente uma possível condenação pelo ato. Também o sucessor daquele que causar dano ao erário ficará responsável pelo ressarcimento até o limite da herança. Para finalizar o rol de penalidades, enquanto perdurarem os efeitos das sanções previstas no art. 12, II, da

LIA e antes da efetivação do ressarcimento ao erário, as organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, não poderão celebrar parcerias com a Administração Pública, na forma do art. 39, VII, c e § 2.º, da Lei nº 13.019/2014. (Neves & Oliveira, 2017, p. 124).

Onde entende-se os conceitos básicos e estrutura da LIA.

Notamos que, as esferas administrativas, civil e penal são independentes, não se excluindo mutuamente, podendo existir situações que geram a interferência entre elas. A responsabilidade administrativa, por exemplo, será afastada no caso de absolvição penal.

José Maria Pinheiro Madeira (2007, p. 329) explica:

“é possível que a mesma conduta configure infração administrativa, acarrete dano à Administração e seja tipificada como crime”

Sendo assim, poderá o agente ser penalizado nas três esferas, e também por improbidade, como dito no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, “independentemente das sanções penais, civis e administrativas”.

O ato ímprobo pode corresponder aos ilícitos criminais, que estão exibidos no Código Penal Brasileiro, os administrativos nos estatutos dos servidores públicos, além do ilícito civil.

Para aplicação da sanção o magistrado observará todos os aspectos do agente ímprobo, como os antecedentes, a conduta social, personalidade do agente, os motivos entre outros aspectos. Cabe citar que há margem de manobra para o juiz, que poderá aplicar sanções cominadas, isoladas ou cumulativamente.

Valendo lembrar, que não há que se falar em somas das sanções aplicadas em diferentes processos, haverá a absorção, onde a pena mais grave absorve as demais.

5. CONCLUSÃO

Diante dos fatos apresentados no referido trabalho, o agente público, que praticar atos ímprobos, seja qual for sua função para com Administração Pública, incorrerá na afronta aos princípios norteadores do direito, é sinônimo de má-fé, desonestidade e corrupção, de fato, nada mais justo que sua punição por meio das sanções elencadas não só na Lei de improbidade, como também nas outras esferas da justiça brasileira.

Atualmente, a utiliza-se muito a expressão “corrupção” quando nos referimos a atos que tragam prejuízo a Administração Pública, mas há diferença entre Improbidade Administrativa e corrupção, por isso, neste trabalho, buscamos identificar e explicar os atos ímprobos, para que não haja conclusões equivocados, desde logo, por este tema ser muito discutido em nosso meio.

Conforme visto na pesquisa, a LIA foi um marco normativo no combate à corrupção e à improbidade e hoje quase 30 anos depois de sua entrada em vigor continua sendo um instrumento imprescindível no combate a esta mazela social que denigre a imagem do setor público e desvia recursos fundamentais para o desenvolvimento da nação.

O presente trabalho utilizou como metodologia de estudo, a doutrina, a Lei de Improbidade de Administrativa, a Constituição Federal, o Estatuto da Cidade, entre outras fontes formais imediatas do direito. Ainda, à jurisprudência e posicionamento pacificado de Tribunais Superiores, utilizando para pesquisa meios específicos, como pesquisa em sítio de Tribunais e do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros. Todas as fontes utilizadas estão detalhadas no decorrer do presente trabalho, e ao final devidamente expostas.

6. REFERÊNCIAS

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 17ª ed.. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. Improbidade administrativa e crimes de prefeitos. São Paulo: Atlas, 2000.

FIGUEIREDO, Marcelo. Probidade Administrativa (Comentários à Lei 8.429/92 e Legislação Complementar). 5ª ed.. São Paulo: Editora Malheiros, 2004.

GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 3ª ed.. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MADEIRA, José Maria Pinheiro, Servidor Público na Atualidade, 6ª ed.. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 31ª ed.. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 21ª ed.. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

OSÓRIO, Fabio Medina. Teoria da Improbidade Administrativa: má gestão: corrupção: ineficiência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2007.

PAZZAGLINI FILHO, Marino. Lei de improbidade administrativa comentada: aspectos constitucionais, administrativos, civis, criminais, processuais e de responsabilidade fiscal; legislação e jurisprudência atualizada. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

<http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/enriquecimento-ilicito.htm> (acesso 23 de julho de 2022)

<https://ettorecanniellofilho.jusbrasil.com.br/artigos/174130448/violacao-aoprincipio-da-impessoalidade-causa-de-improbidade-administrativa> (acesso 23 de julho de 2022)

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/378/r138-17.pdf?sequence=4> (acesso 30 de julho de 2022)

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm (acesso 30 de julho de 2022)

<https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/conjur/nova-lei-de-improbidade#:~:text=Recentemente%2C%20aos%2025%20de%20outubro,os%20at os%20de%20improbidade%20administrativa.> (acesso 6 de agosto de 2022)

https://www.academia.edu/37563092/AN%C3%81LISE_CR%C3%8DTICA_%C3%80_APLICABILIDADE_DA_LEI_DE_IMPROBIDADE_ADMINISTRATIVA_AOS_AGEN_TES_POL%C3%8DTICOS_NO_COMBATE_A_CORRUP%C3%87%C3%83O_NA_ADMINISTRA%C3%87%C3%83O_P%C3%9ABLICA_. (acesso 6 de agosto de 2022)

<https://congressoemfoco.uol.com.br/area/justica/improbidade-administrativa-nao-retroage-defende-alexandre-de-moraes/>. **(acesso 6 de agosto de 2022)**